



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
Secretaria da Agricultura, Pecuária,  
Irrigação, Pesca e Aquicultura  
Gabinete do Secretário - SEAGRI/GAB

## **INFORMAÇÕES PARA PROCESSO**

**PROCESSO Nº 010.9156.2019.0001978-06**

**Interessado:** Biofabrica Moscamed Brasil Biomoscamed

**Assunto:** Renovação de Acordo de Cooperação Técnica No. 001/2016

### **JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2020**

#### **Processo SEI nº 010.9156.2019.0001978-06**

**Referência:** Inexigibilidade de chamamento público – Organização da Sociedade Civil – Acordo de Cooperação

**Fundamento Legal:** Art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Estadual nº 17.091/2016

**Organização da Sociedade Civil/Proponente:** Biofábrica Moscamed Brasil - BIOMOSCAMED, CNPJ/MF nº 05.378.378/0001-47

**Endereço:** Distrito Industrial do São Francisco, Avenida C01, Lote 15, Quadra D 13, nº 992 CEP: 48.909.733, Juazeiro/BA

**Objeto:** Acordo de Cooperação entre o Estado da Bahia/SEAGRI e a OSC/Biofábrica Moscamed Brasil – BIOMOSCAMED para disponibilização em tempo real dos dados de monitoramento de moscas-das-frutas do “Programa de Armadilhamento e Controle da Bahia PAC/BA”, nos municípios de Juazeiro, Curaçá, Sento Sé, Sobradinho, Casa Nova, Abaré e Ribeira do Amparo.

**Tipo de Parceria:** Acordo de Cooperação

#### **JUSTIFICATIVA PELA INEXIGIBILIDADE:**

Considerando as especificidades da Lei Federal nº 13.019/2014 quanto à inexigibilidade do chamamento público, ato respaldado na mesma lei, em seu art. 31, bem como o disposto no Decreto Estadual nº 17.091/2016;

Considerando que as infestações de frutos pela mosca-das-frutas ainda persistem, influenciando a produção de frutos no Estado da Bahia, com o agravante de incidir em uma das principais regiões produtoras, o Vale do São Francisco;

Considerando que, em decorrência dessa situação, a União Europeia imputou, em 2019, a obrigatoriedade de monitoramento de pomares a todos os países que exportam frutas para aquele destino, somando-se tal medida às restrições sanitárias já impostas por outros países;

Considerando ainda que, no que se refere ao acompanhamento dos índices de infestação, há um apoio relevante de outras instituições, a exemplo do SEBRAE, da Confederação Nacional da Agricultura - CNA e da Federação da Agricultura no Estado da Bahia – FAEB, principalmente aos pequenos produtores, ampliando a área de acompanhamento em 50% da área monitorada, vindo

esse acordo reforçar a necessidade de continuação das ações de acompanhamento dos índices de infestação da praga;

Considerando também que a Biofábrica Moscamed Brasil – BIOMOSCAMED é a única entidade autorizada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, como responsável pelo Programa de Armadilhamento e Controle de Moscas-das-Frutas com o objetivo de exportação;

Considerando que, no seu estatuto, a Biofábrica Moscamed Brasil estabelece que poderá, dentre outras ações:

- realizar serviços de monitoramento das populações naturais de insetos pragas e prestar serviço técnicos especializados;
- executar programas de manejo integrado de praga e de proteção, conservação, permuta e aquisição de linhagens genéticas de insetos, visando ao controle biológico;
- desenvolver e absorver, mediante Contrato de Gestão, programas, projetos, serviços ou atividades do poder Público que se enquadrem no âmbito do seu conhecimento, especialização, objetos e finalidades;
- celebrar, na consecução dos seus objetivos, contratos, convênios, acordos, ajustes, protocolos de intenções e parcerias, de âmbito nacional e internacional, com instituições públicas e privadas, pessoas físicas e jurídicas, bem como formalizar intercâmbio com entidades sociais, culturais e científicas para incentivar atividades e serviços de natureza social, científica e tecnológica.

Considerando que a Biofábrica Moscamed Brasil – BIOMOSCAMED detém capacidade técnica para a execução do acordo de cooperação, visto que é uma instituição fundada em 13 de novembro de 2002 para a produção de insetos predadores da mosca-das-frutas;

Considerando que o apoio financeiro, técnico e institucional do Estado da Bahia a uma entidade que tem por objetivo precípuo a produção de insetos com capacidade de combater e/ou reduzir a incidência de pragas de alto poder destrutivo a uma das mais relevantes cadeias de produção do estado, a fruticultura, vem possibilitar a redução do uso de defensivos químicos;

Considerando, também, que a mosca-das-frutas vem causando prejuízos consideráveis nos pomares de manga, sendo a fruta que mais perde valor de mercado (refugo), parte totalmente desperdiçada;

Considerando, ainda, que todos os anos as frutas (manga) do Vale do São Francisco são interceptadas na Europa pela presença de larva de moscas-das-frutas, causando prejuízos para o produtor, com impacto negativo entre 8% e 10% de perda no seu rendimento bruto, fazendo-se necessária a continuidade do projeto para se chegar ao status de zona de baixa prevalência ou até mesmo livre dessa praga;

Considerando, finalmente, que, tendo em vista o quanto já exposto, o objeto da parceria se caracteriza por especial singularidade, amoldando-se perfeitamente ao que preceitua o art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, novo regramento legal das parcerias, o qual considera inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica,

O Estado da Bahia/SEAGRI resolve celebrar o Acordo de Cooperação com a Biofábrica Moscamed Brasil - BIOMOSCAMED, considerando inexigível o chamamento público, em razão da inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, decorrente da natureza singular do objeto da parceria.

Salvador, 31 de julho de 2020

**LUCAS TEIXEIRA COSTA**  
Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Marcilio Menezes, Chefe de Gabinete**, em 03/08/2020, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **00020781666** e o código CRC **49806542**.

Referência: Processo nº 010.9156.2019.0001978-06

SEI nº 00020781666